

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da ____ Vara Cível da Comarca de Lagoa Santa

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Promotora de Justiça 'in fine' assinado, titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural e Cultural e Proteção do Consumidor da comarca de Lagoa Santa, usando das atribuições conferidas pelos arts.129, III da Constituição da República; art. 25, IV, a) da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º8.625/93) e mais os arts.1º, III, 19 e 21 da Lei n.º7.347/85, com supedâneo no Procedimento Preparatório nº 0148.12.000.201-6, vem perante vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER por danos causados ao Patrimônio Cultural e Histórico, além do direito do Consumidor desta Comarca

em face do:

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF, de Minas Gerais, representado por seu Diretor-Geral, Marcos Affonso Ortiz Gomes, a ser citado na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Serra Verde, Belo Horizonte, CEP 31, 630-900, no fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

A Gruta da Lapinha, situada nesta Comarca de Lagoa Santa, é atualmente gerenciada pelo Estado de Minas Gerais, através do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Chegou ao conhecimento do Ministério Público de Minas Gerais que a Gruta da Lapinha padece de algumas irregularidades e ilegalidades, sendo elas:

1 - Venda casada de ingressos para visita á Gruta da Lapinha e ao Museu Peter Lund

2 - Cobrança de ingresso no valor de R\$ 10,00 (dez reais) para os interessados que desejarem usufruir da Praça da Gruta (colocação de grade no entorno)

3 - Cobrança para visitação do Museu Peter Lund

O Ministério Público realizou visita ao local e constatou que os visitantes são levados a adquirir ingresso ‘casado’ para visita ao Museu Peter Lund e Gruta da Lapinha, fls. 19. Apesar de haver a opção do visitante somente adentrar na Gruta da Lapinha, e pagar o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), fls. 18, verificou-se ‘in loco’ que a entrada para a Gruta foi direcionada para o citado Museu, sendo que mesmo que os visitantes não queiram nele adentrar, são assim obrigados, a fim de chegarem à Gruta. Foi por este motivo que o denominado “Pacote Turístico” contém tanto o Museu Peter Lund quanto à Gruta da Lapinha. Os visitantes são levados a adquirir o “Pacote Turístico” já que é o mesmo preço para visitar somente a Gruta da Lapinha. É uma forma de forçá-los a pagar pela visita ao Museu, mesmo que este não seja o objetivo dos mesmos.

O IEF assumiu toda a estratégia utilizada para ‘forçar’ a visita ao Museu, fls. 65:

“No caso da citada Praça o cercamento tem a função de ordenar a visita, direcionando-a ao museu e recepção...”

“Além disso, houve a adoção de conceito de Museu de Território partindo do interior do prédio para a área cercada e demais áreas do parque e entorno. O visitante então deve atualmente, adentrar o parque passando pela recepção e prédio do Museu Peter Lund.”

Assim, o ingresso custaria R\$ 15,00 (quinze reais), conforme certidão de fls. 13 para a Gruta da Lapinha e Museu Peter Lund; R\$ 15,00 (quinze reais) só para a Gruta, evidenciando um direcionamento para que o turista também visite o Museu. Mas, de fato, ele sempre tem que adentrar no Museu.

Isto contraria o Código de Defesa do Consumidor. Na relação que se explanou, o demandando é considerado Fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

O artigo 6º do mesmo Código dispõe:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

.....

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos...

Resta evidente que, a fim de compensar o investimento na construção do Museu Peter Lund, o demandado condiciona a visita à Gruta da Lapinha a prévia passagem pelo dito museu, cobrando por um serviço que pode não ser do interesse imediato do consumidor. Contudo, o consumidor acaba adquirindo o pacote Turístico no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) porque é o mesmo preço da visita unicamente à Gruta da Lapinha. Mas, de fato, pela forma como a estrutura foi montada, não há como se dirigir à Gruta sem antes passar pelo Museu Peter Lund.

Contudo, essa venda ‘casada’ está enganando o consumidor, sendo certo que o “Pacote turístico” Museu + Gruta” nada mais é que a imposição de visitação ao Museu Peter Lund a todos que ali comparecem para conhecer a Gruta e seu entorno.

Como se não bastasse isso, constatou-se que a Praça da Gruta da Lapinha, fls. 10, 11,12, 21; 22, 24 e 25 foi cercada com uma grade a fim fechá-la ao público e direcionar os visitantes ao Museu Peter Lund, inaugurado em setembro de 2012. Antes da inauguração do mesmo, o acesso à Praça era gratuito e livre de grade.

Como dito alhures, tal estratégia foi admitida pelo IEF em fls. 65:

“No caso da citada Praça o cercamento tem a função de ordenar a visitação, direcionando-a ao museu e recepção...”

“Além disso, houve a adoção de conceito de Museu de Território partindo do interior do prédio para a área cercada e demais áreas do parque e entorno. O visitante então deve atualmente, adentrar o parque passando pela recepção e prédio do Museu Peter Lund.”

Segundo o demandando, fls. 64, a Praça da Gruta estaria inserida na Unidade de Conservação Parque Estadual do Sumidouro em área cedida pela Prefeitura Municipal de Lagoa Santa ao Estado de Minas Gerais. Alega que a cobrança para a Praça é devido à necessidade de conservá-la.

Contudo, a Praça da Gruta da Gruta é bem público, de uso comum, mas, para aqueles que queiram ali adentrar, têm que pagar o valor de R\$ 10,00 (dez reais) com direito a visitar também o Museu Peter Lund, conforme certidão de fls. 13. Pelas fotos anexadas ao Procedimento Administrativo, fls. 14; 21; 24; 25 verifica-se que ela foi cercada com uma GRADE VERDE, impedindo o livre acesso do público e direcionando-o para o Receptivo do Museu Peter Lund.

Tal grade é uma poluição visual, e antes de servir para conservação da Gruta e seu entorno, ela serve para vedar a entrada direta de turistas à Gruta, forçando-os a entrar pelo Museu Peter Lund, como já explanado.

Tal cercamento não seria necessário para controlar o público que desejasse ingressar tão somente na Gruta, pois na entrada da Gruta há outra grade, com roleta, destinada a este fim, conforme se vê em fls. 23.

De outra feita, a grade causa impacto visual no conjunto de bens culturais, proibindo e restringindo indevidamente o acesso da população aquele patrimônio público, que é de USO COMUM DO POVO, conforme dita o Código Civil:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; (ressaltei)

Portanto, uma praça não pode simplesmente ser cercada com grade, impedindo o acesso da população. Muito menos se pode cobrar pelo uso da mesma, como está sendo feito pelo IEF, com a taxa de R\$ 10,00 (dez reais) .

Mais uma vez, o Estado tenta reaver o investimento na construção do Museu Peter Lund, o que é um absurdo, visto que a população já paga impostos, e dentre as destinações dos mesmos, se prevê a proteção do patrimônio histórico e cultural. Não há que se falar em exigir da população que arque com a construção de um bem inserido em área pública, depois de concluída a obra, como demonstra ser o caso do Museu Peter Lund.

Não há outra explicação razoável, já que para visitar a Gruta e a Praça da Gruta, o Museu Peter Lund faz parte obrigatória dos ditos “Pacotes Turísticos”.

Uma situação é a cobrança para a visita da Gruta da Lapinha, já que os turistas necessitam utilizar um capacete, touca descartável e serem guiados por um funcionário. Mas, outra situação é cobrar pela visita ao Museu Peter Lund e Praça da Gruta.

A população não tem que arcar com a manutenção e conservação dos bens públicos ou mesmo custear a construção de um museu para abrigar fósseis encontrados pelo Peter Lund. Os impostos já servem para este fim. Construir e manter os bens culturais não é favor do Estado para a população, e sim obrigação, imposta pela Constituição Federal, conforme art. 23, V:

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência....

Da mesma forma, a proteção da Gruta da Lapinha e da Praça da Lapinha É OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. Tal múnus não deve ser imposto ao cidadão que visita o local.

A Gruta da Lapinha constitui patrimônio Cultural brasileiro, conforme artigo 216, V, da Constituição Federal:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O Museu Peter Lund abriga fósseis encontrados pelo Peter Lund, e não há entre esses fósseis e a Gruta da Lapinha uma relação direta, que justifique a venda ‘casada’ de visitação do Museu e da Gruta.

O museu em questão poderia ser construído em qualquer outro local de Lagoa Santa, que estaria totalmente inserido no seu contexto cultural. Mas, por conveniência e oportunidade, que não me cabe analisar, ele foi construído junto à Gruta da Lapinha, a fim de servir de receptivo da mesma.

As culturas de ambos patrimônios são irmãs, mas não irmãs gêmeas. A Gruta da Lapinha ‘sobrevive’ culturalmente sem o Museu Peter Lund. O turismo ali é ecológico, por natureza.

O Museu é o receptivo da Gruta, e não deve ter sua visitação cobrada como está sendo feita. O Museu Peter Lund deve ser um ‘presente’ para a Gruta, para a população e para a região.

Assim, O Ministério Público pretende que a grade que atualmente está cercando a Praça da Gruta seja retirada, de forma que o acesso ao local seja gratuito.

Pretende também que não se cobre mais pela visitação ao Museu Peter Lund, sendo este um presente para a Gruta da Lapinha e para os visitantes.

Além disso, o Ministério Público entende que somente deve ser cobrado o ingresso para visitar a Gruta da Lapinha, mas não os R\$ 15,00 (quinze reais) pois claramente neste valor está inclusa a visitação também do Museu Peter Lund. Para ser razoável e proporcional, a cobrança de R\$ 10,00 (dez reais) para visitação da Gruta da Lapinha é mais do que suficiente para cobrir os gastos da própria visita. Assim, o Museu Peter Lund funcionaria para o objetivo que foi construído: Ser o receptivo da Gruta.

4 -Outra questão que foi levantada no Procedimento Preparatório que embasa esta Ação Civil Pública é Proibição das Artesãs da Lapinha terem sido expulsas da Praça da Gruta

Há vários anos as Artesãs da Lapinha expunham seus doces e outros produtos artesanais na Praça da Gruta. Contudo, no final do ano passado, o Gerente Técnico do Parque Estadual do Sumidouro, Rogério Tavares de Oliveira, as proibiu de ali permanecer, expulsando-as, sem sequer conferir-lhe prazo ou direito à defesa.

Segundo declarações prestadas pelo mesmo em fls. 56, ele *“esclarece que realmente proibiu a exploração da atividade informal, mas vem incentivando a formalização através de Associação, já criada e o estabelecimento do Termo de Cooperação e Cessão de espaço público, regulamento de uso junto ao IEF”*

Ocorre que Praça da Gruta, como dito alhures, é bem de uso comum do povo, e não compete ao IEF, através de seu gerente Técnico do Parque Estadual do Sumidouro, proibir que as pessoas ali transitem ou vendam seus produtos, de forma arbitrária, mesmo porque elas assim o faziam há mais de quarenta anos, sendo parte da cultura da região.

Segundo se constata pela Cartilha juntada após as fls. 50, os Doces e Quitandas da Lapinha compõem o Patrimônio Cultural das Minas Gerais, *‘destacando-se pela riqueza dos saberes e fazeres de sua gente.’*

Assim, o ofício das Artesãs da Lapinha, que durante vários anos expunham e vendiam seus produtos nos Quiosques da PRAÇA DA GRUTA, não podem ser vistas como atividade puramente comercial, sendo que elas fazem parte do Patrimônio Cultural da região da Lapinha, e foram tolhidas em seu direito de ali permanecerem, de forma arbitrária, sem qualquer direito a defesa.

As informações prestadas pelo IEF corroboram tal entendimento. Em fls. 62 consta:

“A comunidade do entorno do Parque se constitui parceiro importante para a preservação e conservação do meio ambiente no qual se encontra. Inclusive a preservação dos valores culturais da região, tão rica em história e belezas. Para que houvesse convergência dos interesses coletivos já explicitados na comunidade, no que se refere á doceiras e artesãos, após diálogos

estabelecidos com a gestão do parque e reuniões de esclarecimentos realizados com representantes da sociedade civil e do Estado, foi criada a Associação de Doceiras e Artesãos do Parque Estadual do Sumidouro- ADOARPS.”

Ocorre que até a presente data não houve regulamentação da atividade das Artesãs da Lapinha na Praça da Gruta. E enquanto se decide se elas podem ou não ali expor e vender seus produtos, como vinham fazendo há vários anos, elas estão impedidas de ali comercializar desde o dia 18 de novembro de 2012, conforme declaração de Erika Suzanna Banyai, em fls. 26:

“...que quanto a questão das feirantes da lapinha, sabe dizer que elas trabalham lá há mais de quarenta anos; que as feirantes, em número de cinco vendiam nos quiosques, que atualmente estão reformados que durante a reforma dos quiosques, elas continuaram vendendo em barracas no estacionamento; que elas fazem parte do patrimônio histórico e cultural de Lagoa Santa; que com a chegada do Parque Estadual do Sumidouro, o administrador do parque tentou tirá-las da Gruta da Lapinha; que elas formaram uma associação em 16 de abril de 2012, chamada ADOARPS Associação das Doceiras e dos Artesãos do Parque Estadual do Sumidouro; que quem administra o Parque é o IEF, que Rogério Tavares é o gerente do Parque; que domingo, dia 18 de novembro, um funcionário do Parque chamado Ruan, chegou para as doceiras e artesões informando que o Rogério Tavares tinha proibido que elas expusessem seus produtos no Parque, mandando todas irem embora; que desde então, elas não estão podendo vender os produtos lá....

Resta evidente que houve lesão ao patrimônio cultural da Gruta da Lapinha, pela retirada de suas artesãs, à força, sem qualquer oportunidade de defesa.

Parece que o objetivo do IEF é produzir LUCRO com a exploração da região da Gruta da Lapinha e Museu Peter Lund, e por isso expulsaram as Artesãs. Tanto que, em fls. 56, o Gerente Técnico do Parque Estadual do Sumidouro, Rogério Tavares de Oliveira asseverou que *‘ existe um Termo de referência para licitação da lanchonete, café e loja de souvenirs, além de um espaço no quiosque para venda de sorvetes, picolés, água de coco e sucos...’* Ou seja, é o desenvolvimento e o lucro avançando sobre a cultura e a história de um povo. Mas, o poder público não pode ter o lucro como objetivo maior que a preservação da cultura de seu povo.

Contraditório é que, quando pretendem justificar a expulsão das Artesãs da Lapinha da Praça da Gruta, o IEF entende que ali é área pública. Mas, quando é o caso de permitir o acesso ao local pela população, muda-se o discurso.

Nota-se claramente que enquanto o Museu Peter Lund não havia sido construído, as artesãs ali permaneciam tranquilamente, expondo e vendendo seus produtos típicos da cultura local. Mas, tão logo foi criado o Parque Estadual do Sumidouro, os dirigentes do Parque já manifestaram vontade de retirar as artesãs do local, fato enfim consumado em 18 de novembro de 2012.

Isso é totalmente contraditório com o interesse que o Parque pretende defender, ou seja, o patrimônio histórico e cultural de um povo. A regulamentação do comércio das artesãs da Lapinha deveria ter sido providenciada pelo demandado, sem privar às mesmas o direito de continuarem exercendo suas atividades durante o processo de regulamentação. Mas, prevaleceu o uso do poder do demandado sobre a simplicidade das Artesãs da Lapinha, senhoras de hábitos de vida simples e pouco habituadas a tal forma de procedimento. Elas vivem ainda sob a lei dos costumes, onde se leva em conta os valores da pessoa humana, situação ignorada pelo IEF.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

No moderno perfil constitucional do Ministério Público lhe são conferidas, dentre outras, a atribuição de promover a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos.

Como já se pode observar na exposição dos fatos e fundamentos a demanda visa proteger exatamente esses interesses.

Os interesses atinentes à defesa do patrimônio histórico e Cultural pertencem a essa categoria, são difusos por excelência. Realmente seu objeto é indivisível e os respectivos titulares, ligados por circunstâncias de fato, são indetermináveis.

Destinando-se a propiciar melhor qualidade de vida à população, é intuitivo que importam potencialmente a todos o fiel cumprimento à legislação protetora do patrimônio histórico e cultural brasileiro e aos bens materiais e imateriais que ele representa. Bem por isso, a obediência ou a ofensa a esses bens necessariamente projeta seus efeitos por toda a sociedade, alcançando indiscriminadamente quem more ou eventualmente transite pela cidade.

Como está em causa a defesa de condições adequadas para a vida coletiva, instaura-se entre os possíveis interessados tão firme união que a satisfação de um só implica de modo necessário a satisfação de todos; e, reciprocamente, a lesão de um só constitui *ipso facto*, lesão da inteira coletividade.

A Constituição da República reconhece a importância da preservação do patrimônio histórico e cultural, reservando parte de seu texto especialmente a esse assunto.

Art.216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos

diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1 – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 4 – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Além dessa expressa previsão constitucional, a proteção aos bens de valor histórico e cultural, encontra supedâneo no decreto-lei n.º25, de 30/11/37, como norma federal harmonizada com a competência prevista no art.24, VII, §1 e § 2ºda Constituição Federal.

III – DA TUTELA ANTECIPADA

O Ministério Público pleiteia, nesta oportunidade, a concessão de antecipação de tutela contra o requerido a fim de:

1 – RETIRAR A GRADE que está cercando a Praça da Gruta da Lapinha, no prazo de 10 dias, ABSTENDO-SE DE CERCAR NOVAMENTE A PRAÇA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertido para o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Lagoa Santa;

2 – ABSTER-SE DE COBRAR QUAISQUER VALORES PELO ACESSO DE PESSOAS Á PRAÇA DA GRUTA DA LAPINHA, no prazo de 24 (horas), de sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertido para o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Lagoa Santa;

3 – ABSTER-SE DE COBRAR QUAISQUER VALORES PELA VISITAÇÃO DE PESSOAS AO MUSEU PETER LUND, e conseqüentemente, SEJA DETERMINADA A REDUÇÃO PROPORCIONAL DO INGRESSO PARA VISITAÇÃO DA GRUTA DA LAPINHA, de R\$ 15,00 (quinze) para R\$ 10,00 (dez reais), no prazo de 24 (horas), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertido para o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Lagoa Santa;

4 – AUTORIZAR A PERMANÊNCIA DAS ATIVIDADES DAS ARTESÃS DA LAPINHA, sendo elas as mesmas que expunham seus produtos na Praça da Gruta da Lapinha até o dia 18 de novembro de 2012, até que se regulamente o comércio daquele Complexo Cultural, devendo o demandando, no prazo de 10 (dez) dias, convocá-las, restabelecendo o “status quo” do dia 18 de novembro de 2012, o dia da expulsão das mesmas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertido para o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Lagoa Santa.

As medidas são requeridas *initio litis e inaudita altera pars*.

A esse respeito, tem-se que o deferimento das mesmas da forma como se requer não resulta em lesão ao princípio do devido processo legal. Assim, não há nenhuma restrição expressa, posta pelo legislador brasileiro, que impeça a concessão da tutela antecipada *initio litis e inaudita altera pars* sob o fundamento do art. 273, I, do Código de Processo Civil.

Basta que exsurja, da prova carreada ao feito, os elementos de convicção e que não paire o requisito da irreversibilidade para que, presentes os demais pressupostos, se conceda a antecipação da tutela almejada.

No presente caso, há possibilidade de reversibilidade dos provimentos tutelares antecipatórios.

Comprovada, pois, a ilegalidade da cobrança de ingressos “casados” para ingressar no Museu Peter Lund e Gruta da Lapinha; cobrança pela entrada no Museu Peter Lund; redução da tarifa cobrada para visitação da Gruta da Lapinha; colocação de grade na Praça da Gruta; expulsão das Artesãs da Lapinha de comercializarem seus produtos artesanais na Praça da Gruta; condutas contrárias aos interesses e direitos da coletividade, ferindo direitos do Consumidor, direito ao uso de bem públicos, direito de preservação do patrimônio histórico e cultural do povo de Lagoa Santa, o requisito descrito no *caput* do artigo 273 como sendo verossimilhança das alegações resta claramente presente na ação. Pode-se defini-lo como probabilidade da existência do direito e, no caso em testilha, chama-se a baila todos os argumentos já esboçados no corpo desta vestibular.

E tal concessão não macula o princípio do contraditório. Na verdade, não existe a "supressão" do princípio do devido processo legal e seus principais consectários, a ampla defesa e o contraditório, mas sim, um diferimento para outro momento procedimental.

Daí, a presença do requisito legal da irreversibilidade (art. 273, § 2º), somado a evidência e a urgência que devem emanar da causa de pedir, sem olvidar da possibilidade concreta de revogação ou modificação da medida a qualquer tempo, nos termos do estatuído pelo § 4º do art. 273, do Código de Processo Civil.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste em danos ao consumidor, à dignidade da pessoa humana, livre acesso da população aos bens públicos, além de prejuízo para o patrimônio cultural e histórico de Lagoa Santa. No caso em análise, os requisitos legais descritos no corpo do artigo 273 são extremes de dúvidas.

IV – DOS PEDIDOS E SUAS ESPECIFICAÇÕES

Ante as razões de fato e de Direito delineadas, o Ministério Público Estadual requer sejam julgados procedentes os pedidos para condenar o IEF-Minas Gerais a:

1 – RETIRAR A GRADE que está cercando a Praça da Gruta da Lapinha, no prazo de 10 dias, ABSTENDO-SE DE CERCAR NOVAMENTE A PRAÇA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertido para o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Lagoa Santa;

2 – ABSTER-SE DE COBRAR QUAISQUER VALORES PELO ACESSO DE PESSOAS Á PRAÇA DA GRUTA DA LAPINHA; no prazo de 24 (horas), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertido para o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Lagoa Santa;

3 – ABSTER-SE DE COBRAR QUAISQUER VALORES PELA VISITAÇÃO AO MUSEU PETER LUND, e consequentemente, A REDUZIR PROPORCIONAL O INGRESSO PARA VISITAÇÃO DA GRUTA DA LAPINHA, para R\$ 10,00 (dez reais), no prazo de 24 (horas), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertido para o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Lagoa Santa;

– AUTORIZAR A PERMANÊNCIA DAS ATIVIDADES DAS ARTESÃS DA LAPINHA NA PRAÇA DA GRUTA, sendo elas as mesmas que expunham seus produtos até o dia 18 de novembro de 2012, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertido para o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Lagoa Santa;

- REGULAMENTAR O COMERCIO DA PRAÇA DA GRUTA DA LAPINHA, no prazo de 90 (noventa) dias, RESERVANDO ESPAÇO PARA QUE AS ARTESÃS DA LAPINHA CONTINUEM EXPONDO E VENDENDO SEUS PRODUTOS ARTESANAIS, como vinham fazendo há cerca de 40 anos, DE FORMA A PRESERVAR A CULTURA ARTESANAL DA REGIÃO DA LAPINHA.

Nesta oportunidade requer-se também:

1) A citação do suplicado na pessoa de seu representante legal já indicado, a teor do art.215 do CPC, para responder aos termos desta ação sob as cominações legais e acompanhá-la até o final.

2) A produção de toda e qualquer modalidade de prova lícita e necessária, em especial perícias, vistorias, inspeções judiciais, juntada de documentos, e oitiva de testemunhas ou peritos, cujo rol será oportunamente ofertado;

3) Seja o Município de Lagoa Santa intimado dos termos da presente ação.

Embora inestimável, dá-se à causa o valor de R\$5.000,00(cinco mil reais) por simples arbitramento.

Este feito é isento de custas e emolumentos a teor do art.18 da Lei n.º7.347/85.

Termos em que espera deferimento.

Lagoa Santa, 21 de junho de 2013.

Janaini Keilly Brandão Silveira
Promotora de Justiça